



LEI Nº 273, DE 19 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município de Frei Martinho para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- a) As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- b) A estrutura e organização do orçamento;
- c) A previsão da receita;
- d) A fixação da despesa;
- e) As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2017 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- f) As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- g) Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- h) As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- i) A promoção do equilíbrio fiscal
- j) As disposições Gerais.

§ 1º – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2017:

- a. **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- b. **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c. **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d. **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;



- e. **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f. **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- g. **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS;
- h. **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i. **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- j. **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2017.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de **2017**, em consonância com o Plano Plurianual 2015-2018 e sua revisão, deverão buscar prioritariamente os seguintes objetivos:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.

II – Incremento do aumento de vagas na educação básica que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte.

V – Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura.

VI – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

VII – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- c) Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.
- d) Saneamento Básico
- e) Aprimorar a infraestrutura municipal.
- f) Apoio e incentivo ao setor agrícola do município.
- g) Suplementação Alimentar;
- h) Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo Único – O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X a esta Lei, as quais terão



procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2017, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos



do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2017, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão construídos de:

- I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
- II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
 - b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
 - c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
 - d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - g) receita e despesa por categorias econômicas;
 - h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
 - i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
 - j) consolidado por funções, sub-função e programas;
 - l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
 - m) despesa por órgãos e funções;
 - n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
 - o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
 - p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
 - q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.



r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2016.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **60 % (Sessenta por cento)** do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 11º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA



III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Art. 12 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2017 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 14 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:



- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 15 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 16 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 17 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Art. 18 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 19 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 20 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 21 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 22 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;



III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2016.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 23 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 24 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;



II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 25 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II **Do Controle Interno**

Art. 26 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII **DAS VEDAÇÕES** **Seção Única** **Disposições Gerais**

Art. 27 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 28 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX **DAS DÍVIDAS** **Seção I** **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA** **Subseção I** **Dos Precatórios**



Art. 29 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2017, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 30 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** **Seção I** **Dos Prazos**

Art. 32 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2016 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 33 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2016 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II



Alterações na Legislação Tributária

Art. 34 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2016 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 35 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 36 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 38 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;



II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 39 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 40 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 41 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 42 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 – Esta Lei Entra em Vigor na data de sua publicação.

Frei Martinho, 19 de Maio de 2016.


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito Constitucional



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
a) METAS ANUAIS 2017 a 2019

LRF, art 4º § 1º

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB X100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB X100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB X100)
Receita Total	19.058.885	17.949.600		20.453.995	17.949.974		22.114.860	17.948.916	
Receitas Primárias (I)	18.880.502	17.781.599		20.262.555	17.781.970		21.907.874	17.780.922	
Despesa Total	19.058.885	17.949.600		20.453.995	17.949.974	-	22.114.860	17.948.916	
Despesas Primárias (II)	18.634.165	17.549.600		19.998.186	17.549.966		21.622.039	17.548.932	
Resultado Primário (I - II)	246.337	231.999		264.369	232.004	-	285.836	231.991	
Resultado Nominal	380.000	357.883		350.000	307.152		342.000	277.575	
Dívida Pública Consolidada	2.924.662	2.754.438		2.632.499	2.310.223		2.145.000	1.740.930	
Dívida Consolidada Líquida	2.225.600	2.096.063		2.422.000	2.125.494		1.990.000	1.615.129	

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	-	-	-
Inflação média (%anual) projetada INPC	-	-	-
Projeção do PIB do Estado	-	-	-
Variação Transferências Constitucionais	6,18	7,32	8,12

PIB da Paraíba 2013 - 46.325.355 (Fonte IBGE)

PIB do Município de FREI MARTINHO 2013 - 19.734 (Fonte IBGE)

A média da variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2011/2015 (Fonte Balancetes Mensais e STN)

A. C.
AGUIFALDO LIRA DANTAS
 Prefeito

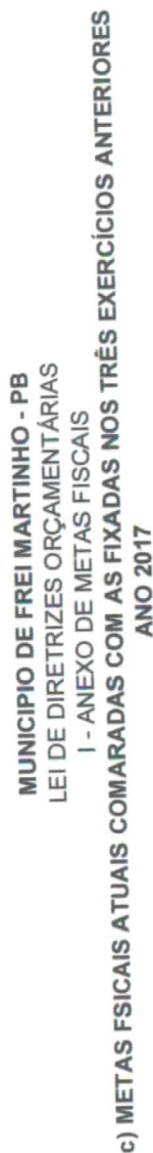


MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
b) AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

Especificação	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.720.000		11.444.867		(5.275.133)	(31,55)
Receitas Primárias (I)	16.548.000		11.336.421		(5.211.579)	(31,49)
Despesa Total	16.720.000		11.075.732		(5.644.268)	(33,76)
Despesas Primárias (II)	16.348.000		10.756.696		(5.591.304)	(34,20)
Resultado Primário (I - II)	200.000	-	579.725		379.725	189,86
Resultado Nominal	185.000		175.000		(10.000)	(5,41)
Dívida Pública Consolidada	2.924.662		2.924.662		-	-
Dívida Consolidada Líquida	2.225.600		2.225.600		-	-


AGUIAR LIRA DANTAS
Prefeito



Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	Ano 2014	Ano 2015	%	Ano 2016	%	Referência 2017	%	Ano 2018	%	Ano 2019	%
Receita Total	15.415.000	16.720.000	8,47	17.949.600	7,35	19.058.885	6,18	20.453.995	7,32	22.114.860	8,12
Receitas Primárias (I)	15.210.000	16.547.999	8,80	17.781.600	7,45	18.880.502	6,18	20.262.555	7,32	21.907.874	8,12
Despesa Total	15.415.000	16.720.000	8,47	17.949.600	7,35	19.058.885	6,18	20.453.995	7,32	22.114.860	8,12
Despesas Primárias (II)	14.979.000	16.347.999	9,14	17.549.600	7,35	18.634.165	6,18	19.998.186	7,32	21.622.039	8,12
Resultado Primário (I - II)	231.000	200.000	(13,42)	232.000	16,00	246.337	6,18	264.369	7,32	285.836	8,12
Resultado Nominal	185.000	185.000	-	185.000	-	380.000	105,41	350.000	(7,89)	342.000	(2,29)
Dívida Pública Consolidada	2.099.823	2.099.823	-	2.099.823	-	2.924.662	-	2.632.499	(9,99)	2.145.000	(18,52)
Dívida Consolidada Líquida	1.699.823	1.699.823	-	1.699.823	-	2.225.600	-	2.422.000	8,82	1.990.000	(17,84)

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	Ano 2014		Ano 2015		%	Ano 2016	%	Referência 2017	%	Ano 2018	%	Ano 2019	%
Receita Total	13.990.500	15.415.000	10,18	16.720.000	8,47	17.949.600	7,35	17.949.974	0,00	17.948.916	(0,01)	17.948.916	(0,01)
Receitas Primárias (I)	13.802.500	15.210.000	10,20	16.547.999	8,80	17.781.599	7,45	17.781.970	0,00	17.780.922	(0,01)	17.780.922	(0,01)
Despesa Total	13.573.000	15.415.000	13,57	16.720.000	8,47	17.949.600	7,35	17.949.974	0,00	17.948.916	(0,01)	17.948.916	(0,01)
Despesas Primárias (II)	13.365.500	14.979.000	12,07	16.347.999	9,14	17.549.600	7,35	17.549.966	0,00	17.548.932	(0,01)	17.548.932	(0,01)
Resultado Primário (I - II)	437.000	231.000	(47,14)	200.000	(13,42)	231.999	16,00	232.004	0,00	231.991	(0,01)	231.991	(0,01)
Resultado Nominal	185.000	185.000	-	185.000	-	357.883	93,45	307.152	(14,18)	277.575	(9,63)	277.575	(9,63)
Dívida Pública Consolidada	2.099.823	2.099.823	-	2.099.823	-	2.754.438	31,17	2.310.223	(16,13)	1.740.930	(24,64)	1.740.930	(24,64)
Dívida Consolidada Líquida	1.699.823	1.699.823	-	1.699.823	-	2.096.063	23,31	2.125.494	1,40	1.615.129	(24,01)	1.615.129	(24,01)

AGUIFÃO DO LIRA DANTAS
Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
d) EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2017

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ano 2015	%	Ano 2014	%	Ano 2013	%
Patrimônio/Capital	3.047.805	100,00	2.504.235	100,00	1.906.129	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	3.047.805	100,00	2.504.235	100,00	1.906.129	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ano 2015	%	Ano 2014	%	Ano 2013	%
Patrimônio/Capital	677.618	100,00	416.651	100,00	99.764	
Reservas	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	
TOTAL	677.618	100,00	416.651	100,00	99.764	


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
 Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
e) ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso III		Ano 2015 (a)	Ano 2014 (d)	Ano 2013
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL		-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-	-	-
Alienação de Bens Móveis		NADA	A	INFORMAR
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-
TOTAL				
DESpesas LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL		-	-	-
Investimentos		-	-	-
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização da Dívida		-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.		-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos		-	-	-
TOTAL		(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
SALDO FINANCEIRO		-	-	-

Fonte: Balanços Anuais.


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

0) RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	253.434,25	282.527,91	294.523,90
RECEITAS CORRENTES	253.434,25	282.527,91	294.523,90
Receita de Contribuições dos Segurados	251.335,10	253.856,30	261.099,72
Pessoal Civil	251.335,10	253.856,30	261.099,72
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	2.099,15	28.671,61	33.424,18
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	335.511,12	671.887,99	719.444,82
RECEITAS CORRENTES	335.511,12	671.887,99	719.444,82
Receita de Contribuições	335.511,12	671.887,99	719.444,82
Patronal	311.993,98	511.834,76	550.775,40
Pessoal Civil	311.993,98	511.834,76	550.775,40
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	23.517,14	156.735,34	163.946,76
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	3.317,89	4.722,66
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	588.945,37	954.415,90	1.013.968,72
DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	495.745,12	658.797,81	830.480,76
ADMINISTRAÇÃO	35.566,90	56.038,42	67.759,11
Despesas Correntes	35.566,90	56.038,42	67.759,11
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	460.178,22	602.759,39	762.721,65
Pessoal Civil	443.467,41	554.194,23	700.053,70
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	16.710,81	48.565,16	62.667,95
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	495.745,12	658.797,81	830.480,76
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	93.200,25	295.618,09	183.487,96
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	104.230,89	396.137,23	585.591,28

FONTE: Balanço do Instituto de Previdência

AGUIFALDO LIRA DANTAS
Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE ANEXOR DE RECURSAMENTOS
G) PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º inciso IV, alínea a)

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (Exerc Ant + (c)
2014			-	396.137,23
2015	1.013.968,72	830.480,76	183.487,96	579.625,19
2016	1.039.317,94	872.004,80	167.313,14	746.938,33
2017	1.065.300,89	915.605,04	149.695,85	896.634,18
2018	1.091.933,41	961.385,29	130.548,12	1.027.182,30
2019	1.119.231,74	1.009.454,55	109.777,19	1.136.959,49
2020	1.147.212,54	1.059.927,28	87.285,26	1.224.244,74
2021	1.175.892,85	1.112.923,65	62.969,20	1.287.213,95
2022	1.205.290,17	1.168.569,83	36.720,34	1.323.934,29
2023	1.235.422,43	1.226.998,32	8.424,11	1.332.358,40
2024	1.266.307,99	1.288.348,24	(22.040,25)	1.310.318,15
2025	1.297.965,69	1.352.765,65	(54.799,96)	1.255.518,19
2026	1.330.414,83	1.420.403,93	(89.989,10)	1.165.529,09
2027	1.363.675,20	1.491.424,13	(127.748,93)	1.037.780,16
2028	1.397.767,08	1.565.995,33	(168.228,25)	869.551,91
2029	1.432.711,26	1.644.295,10	(211.583,84)	657.968,06
2030	1.468.529,04	1.726.509,85	(257.980,82)	399.987,25
2031	1.505.242,26	1.812.835,35	(307.593,08)	92.394,16
2032	1.542.873,32	1.903.477,11	(360.603,79)	(268.209,63)
2033	1.581.445,15	1.998.650,97	(417.205,82)	(685.415,45)
2034	1.620.981,28	2.098.583,52	(477.602,24)	(1.163.017,68)
2035	1.661.505,81	2.203.512,69	(542.006,88)	(1.705.024,56)
2036	1.703.043,46	2.313.688,33	(610.644,87)	(2.315.669,43)
2037	1.745.619,55	2.429.372,75	(683.753,20)	(2.999.422,63)
2038	1.789.260,04	2.550.841,38	(761.581,35)	(3.761.003,98)
2039	1.833.991,54	2.678.383,45	(844.391,92)	(4.605.395,90)
2040	1.879.841,32	2.812.302,62	(932.461,30)	(5.537.857,20)
2041	1.926.837,36	2.952.917,76	(1.026.080,40)	(6.563.937,60)
2042	1.975.008,29	3.100.563,64	(1.125.555,35)	(7.689.492,95)
2043	2.024.383,50	3.255.591,83	(1.231.208,33)	(8.920.701,28)
2044	2.074.993,09	3.418.371,42	(1.343.378,33)	(10.264.079,61)
2045	2.126.867,91	3.589.289,99	(1.462.422,08)	(11.726.501,68)
2046	2.180.039,61	3.768.754,49	(1.588.714,88)	(13.315.216,56)
2047	2.234.540,60	3.957.192,21	(1.722.651,61)	(15.037.868,17)
2048	2.290.404,12	4.155.051,82	(1.864.647,71)	(16.902.515,88)
2049	2.347.664,22	4.362.804,41	(2.015.140,19)	(18.917.656,07)
2050	2.406.355,82	4.580.944,63	(2.174.588,81)	(21.092.244,88)

AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

I - ANEXO DE METAS FISCAIS

h) ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
R\$ 1,00	R\$ 1,00	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2017	2018	2019
			NADA	A	INFORMAR	
TOTAL						-

OBS.: Não há renúncia de receita prevista.


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

I) MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2017

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	NADA
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	A
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	INFORMAR
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	
OBS.: NADA A INFORMAR	


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

ANEXOS DE METAS FISCAIS PARA 2017
j) Fixação despesas de capital para o exercício de 2017

AÇÃO	VALOR
Programa - Ação do Poder Legislativo	
Adquirir Equip. e Mat. Permanente para Câmara	38.000,00
Construir Ampliar e Reforma no Prédio da Câmara Municipal	32.000,00
Programa - Apoio Administrativo	
Aquisição de Veículo e Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	60.000,00
Aquisição de Veículos e Equipamentos para a Sec. de Administração	28.000,00
Aquisição de Equipamentos para o Sec de Finanças	16.000,00
Aquisição de Imóveis	25.000,00
Aquisição de Veículos e maquinas pesadas e Equipamentos para Sec. Infra Estrutura	325.000,00
Aquisição de Equipamentos para o RPPS	10.000,00
Programa - Abastecimento de Agua	
Construir/Recuperar açudes, barragens, barreiros e cisternas	600.000,00
Construir/Perfurar/Instalar Poços Tub, Poços Amazonas e Tanques	300.000,00
Construir/Ampliar Sistema de Abastecimento de Agua	470.000,00
Programa - Incentivo a Agricultura e Mineração	
Adquirir Veiculos, Maquinas e Implementos Agricolas	220.000,00
Adquirir Equipamentos para Secretaria de Agricultura	42.000,00
Programa - Educação Basica	
Adquirir/Desapropriar Imoveis para Edificações da Educação	60.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Educação Basica - FUNDEB	90.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Educação Basica - MDE	120.000,00
Construir/Reformar Ginasios Espórtes e Quadras em Escolas Municipais	300.000,00
Adquirir veiculos e equipamentos para Educação basica - MDE	60.000,00
Adquirir veiculos e equipamentos para Educação basica - FUNDEB	35.000,00
Aquisição de Imóveis para Saúde	25.000,00
Construir/Reformar/Equipar Unidades de Educação - Convenios	225.000,00
Construir/Reformar/Ampliar Unidades de Educação Infantil/Creches	195.000,00
Construir Creches para Educação Infantil	225.000,00
Adquirir Equipamentos para Educação Infantil - MDE	300.000,00
Adquirir Equipamentos para Educação Infantil - FUNDEB	40.000,00
Programa - Transporte Escolar	
Adquirir veiculo para Transporte Escolar	245.000,00
Programa - Cultura para Todos	
Construir/Equipar Espaço para cultura	66.000,00
Adquirir Equipamentos para Secretaria de Cultura	28.000,00
Programa - Esporte e Lazer para Todos	
Recuperar Estadio de Futebol Municipal	100.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Ginasio de Esportes e Quadras Esportivas	220.000,00
Programa - Atenção Basica de Saúde	
Construir/Ampliar UBS - Programa Requalificação de UBS	300.000,00

Handwritten signature and date:
14/05/2017

Equipar UBS - Programa Requalificação de UBS	45.000,00
Construir/Reformar/Equipar Unidades de Saúde	30.000,00
Construir/Equipar Academias de Saúde	100.000,00
Programa - Saúde um Direito de Todos	
Adquirir Ambulancia e Unidade Movel de Saúde	300.000,00
Adquirir Veiculos e Equipamentos para Saúde	65.000,00
Construir/Ampliar/Reformar/Equipar Unidades de Saúde - Convenios	315.000,00
Adquirir/Desapropriar Imoveis para Saude	40.000,00
Construir/Reformar/ampliar Unidades de Saúde	
Programa - Atendimento a Assistencia Social	
Construir/Equipar Casa de repouso para o IDOSO	65.000,00
Adquirir/Desapropriar Imoveis para Assitencia Social	30.000,00
Construir/Reformar/Equipar prédios para Programas Sociais	58.000,00
Adquirir veiculo e Equipamentos para Assitencia Social	68.000,00
Programa - Habitação Social	
Construir/Recuperar Casas populares - Zona Rural	90.000,00
Construir/Recuperar Casas populares - Zona Urbanas	320.000,00
Programa - Melhoria na Infra Estrutura Pública	
Construir/Recuperar Calçamentos, meio fio e Urbanizar	380.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Cemiterios Publicos	40.000,00
Adquirir/Desapropriar Imoveis	35.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Prédios Publicos	90.000,00
Construir/Reformar/Revitalizar praças públicas e logradouros	130.000,00
Construir Portal de entrada da cidade	60.000,00
Programa - Estradas Vicinais	
Construir/Recuperar passagens molhadas, pontilhoes, mata burro e Estradas Vicinais	350.000,00
Programa - Sanemaento Basico	
Construir Melhorias Sanitarias Domiciliares	350.000,00
Construir/Recuperar Esgotos e Galerias pluviais	55.000,00
TOTAL	7.816.000,00


AGUIFALDO LIRA DANTAS
 Prefeito



MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	374.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras Calamidades Públicas	60.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	404.000,00
TOTAL	434.000,00	TOTAL	434.000,00


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por unanimidade de votos
Sala das Sessões, em 18 / 05 / 2016